



MF - SE. O CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07

CC02/C01
Fls. 542

Mírcia Cristina Pereira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.004708/2002-37
Recurso nº 133.124 De Ofício e Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 201-79.693
Sessão de 18 de outubro de 2006
Recorrentes DRJ EM CAMPINAS - SP E RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000, 2001

Ementa: VERDADE MATERIAL.

Ficando comprovado, através de diligência, que os valores que compunham a base de cálculo da exação estavam majorados, deverá ser promovida a exclusão de valores incluídos indevidamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário dever ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceituado no referido artigo, fica prejudicada a apreciação do recurso.

Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(CA) JHL

Processo n.º 13819.004708/2002-37
Acórdão n.º 201-79.693

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 41113

CC02/C01
Fls. 543

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/01/03 Márcia Cristina Mor Garcia Mat. Sijpe 0117502

Relatório

RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 497/503, contra o Acórdão nº 8.179, de 25/01/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 468/492, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago relativo ao PIS (fls. 224/227), referente a períodos compreendidos entre janeiro de 1997 e dezembro/2001, perfazendo um crédito tributário de R\$ 3.205.922,17, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 20/12/2002.

Em 21/01/2003 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 241/247, acompanhada dos documentos de fls. 248/264, alegando, em síntese, que:

1) houve cerceamento do direito de defesa, pela ausência de descrição das folhas juntadas ao auto de infração, além do que o auto é imprestável à exigência fiscal, pela falta de comprovação dos fatos imputados;

2) no que diz respeito à falta de recolhimento, nada deve a esse título, por ser administradora de planos de saúde e não ter sua atividade enquadrada nas hipóteses previstas na LC nº 70/91, visto que não promove a venda de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza, mas apenas administra carteiras de plano de saúde, na sua maior parte, de terceiros, recebendo apenas uma remuneração, que pode e deve ser caracterizada como comissão. Ademais, as empresas que gerencia recolhem a questionada contribuição e assim a insistência na exação redundará em *bis in idem*;

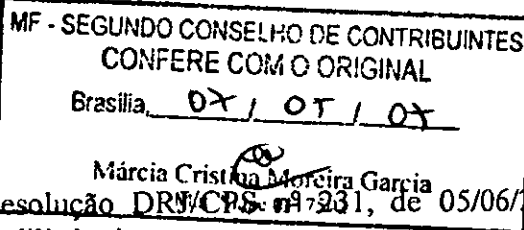
3) firmou contrato de administração com o Centro Trasmontano de São Paulo, cabendo-lhe administrar sua carteira de associados, através de um comissionamento de risco decorrente do saldo entre os valores arrecadados e os gastos efetuados;

4) não faz as arrecadações e, portanto, não é sua a receita, sendo-lhe repassados, nos percentuais contratados, os valores destinados ao pagamento das despesas com entidades e profissionais contratados para o atendimento dos associados dos planos de saúde Trasmontano;

5) é equivocado considerar como receita tributável os valores transferidos mensalmente pelo Centro Trasmontano para o seu caixa, de forma a efetuar o pagamento dos serviços que foram contratados exclusivamente para o atendimento dos associados, uma vez que a circulação financeira se dá por razões operacionais, sem constituir receita, e que o entendimento contrário acarretaria a dupla tributação, pois sobre as arrecadações do Centro Trasmontano já incide tributação; e

6) reporta-se à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, alegando que referida disposição legal veio consolidar o procedimento adotado pela defendente, de modo que "não se pode tributar aquilo que não é efetiva receita da empresa, ainda que ela em determinado momento tenha a circulação da disponibilidade financeira de terceiro em seu poder".

[Assinatura]



Mediante a Resolução DRJ/CPS nº 231, de 05/06/2003, de fls. 275/277, o julgamento foi convertido em diligência.

A Fiscalização juntou os documentos de fls. 280/441, juntamente com o "Termo de Encerramento de Diligência" de fls. 442/450, cuja conclusão se transcreve:

"CONCLUSÃO

As diferenças constatadas nas bases de cálculo descritas nas tabelas acima apontam que o valor do Programa de Integração Social constante do auto de infração no valor de R\$ 1.529.199,79 encontra-se incorreto, uma vez que deduzidos os valores lançados a maior, e adicionando-se os valores não lançados o valor correto da referida contribuição passa a ser de R\$ 1.521.109,01 a ser acrescido da multa de ofício no montante de R\$ 1.140.831,76 e juros de mora a serem calculados até a data da liquidação do presente crédito tributário."

Cientificada do resultado da diligência em 19/08/2004, a contribuinte reitera as razões de defesa já apresentadas na peça impugnatória e acrescenta que o auto de infração não deve prosperar, pois o MPF não traz o valor do suposto crédito tributário, contrariando o inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e a falta de discriminação desse valor acarreta cerceamento do direito de defesa.

A DRJ em Campinas - SP votou no sentido de "JUGAR PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal, para excluir os valores lançados nos meses do ano-calendário de 1997 e nos meses de janeiro a julho e novembro de 1998, e reduzir os valores lançados nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1998 e de fevereiro e agosto de 2001, mantendo os demais valores lançados, conforme quadro resumo ao final desse voto."

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000, 2001

Ementa: NULIDADE. Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar em nulidade. Eventuais irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no mencionado art. 59, não importam em nulidade e podem ser sanadas, se prejudiciais ao sujeito passivo, a teor do art. 60 do mesmo Decreto.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000, 2001

Ementa: Base de Cálculo. Para os períodos mensais autuados de 1997 e 1998, a base de cálculo da contribuição ao PIS é definida pela Medida Provisória 1.212, de 1995, Medida Provisória n.º 1.249, de 1995, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998. Com o advento da Lei 9.718/98, o PIS e a Cofins passaram a incidir sobre a receita bruta, entendida como tal a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Lançamento Procedente em Parte".

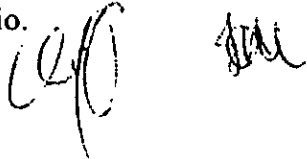
Processo n.º 13819.004708/2002-37
Acórdão n.º 201-79.693

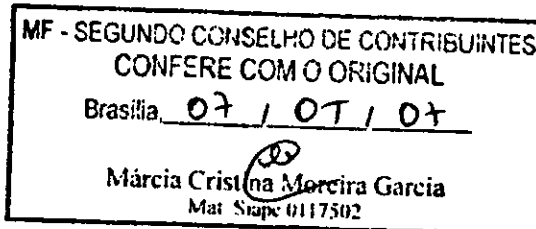
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/01/06
Márcia Cristina Moreira Garcia
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 546

A contribuinte apresentou, em 11/01/2006, sexta-feira, recurso voluntário de fls. 497/503, acrescido dos documentos de fls. 504/534. Contudo, tendo em vista que a ciência da Decisão da DRJ ocorreu em 12/12/2005, segunda-feira (fl. 496), o recurso foi entregue a destempo, encontrando-se perempto, conforme despacho de fl. 537 e Termo de Perempção de fl. 538, posto que o trigésimo e, portanto, último dia para apresentação do recurso foi 11/01/2006.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Tendo em vista a ocorrência da perempção do recurso voluntário, o objeto do presente julgamento limita-se tão-somente à apreciação do recurso de ofício.

A exoneração efetuada pela autoridade julgadora de primeira instância decorreu de três situações diferentes, as quais serão apreciadas a seguir.

Conforme consignado à fl. 477, item 9.1, quanto ao aumento das bases de cálculo referentes aos períodos de março a julho e setembro a dezembro de 2001, constantes de fls. 445/447, a DRJ entendeu que *"não há como convalidá-las, tendo em vista que a autoridade não promoveu a re-ratificação do Auto de Infração e dada a impossibilidade de agravamento da exigência no julgamento"*

Quanto a este item, entendo que não ocorreu o "agravamento da exigência no julgamento". Não se pode confundir um agravamento do lançamento efetuado pela autoridade julgadora, posto que foge à sua competência, com aquele levado a efeito pela Fiscalização, a quem compete tal procedimento.

Registre-se que a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para impugnar suas conclusões. Tendo feito uso desta prerrogativa, em sua manifestação, não apontou divergências específicas em relação aos novos valores apurados. Desse modo, caso tivessem sido atendidos todos os elementos necessários à lavratura do auto de infração, configurando lançamento complementar, o agravamento deveria ser mantido, a meu ver, mesmo tendo sido efetuado através de MPF-Diligência. Porém, milita a favor da contribuinte o fato de que as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 para a lavratura do auto de infração não se encontram adequadamente atendidas. Registre-se que esses acréscimos na base de cálculo montam em R\$ 337.738,19, o que equivale a R\$ 2.195,29 de contribuição, valor pouco significativo em relação ao presente lançamento.

Portanto, pelas conclusões, deve ser mantida a Decisão da DRJ quanto a este tópico.

No que diz respeito à exclusão de valores incluídos indevidamente nas bases de cálculo referentes aos períodos de setembro de 1998 e de fevereiro e agosto de 2001, não há reparos a fazer, visto que a diligência constatou que os valores originalmente lançados estavam incompatíveis com a contabilidade, conforme fls. 445/449.

Outro tópico a ser analisado são as exclusões decorrentes de saldos de contas contábeis, cujos títulos sugerem tratar-se de receitas financeiras, as quais somente a partir de fevereiro/1998 passaram a fazer parte da base de cálculo da Cofins, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

Portanto, correta a decisão da autoridade julgadora em manter como integrantes da base de cálculo as contas sobre as quais não pairam dúvidas quanto a comporem a base de cálculo, excluindo aquelas provenientes de contas contábeis sem esclarecimentos se corresponderiam ou não à previsão legal vigente para os anos-calendário de 1997 e 1998, visto

Processo n.º 13819.004708/2002-7
Acórdão n.º 201-79.693

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
M. S. J. 01/07/07

CC02/C01
Fls. 548

que a Fiscalização não procurou demonstrar sua pertinência, colocando-as na base de cálculo com indicação apenas do nome da conta-contábil, sem outros esclarecimentos acerca de sua natureza que permitissem confirmar tratar-se de receitas previstas na Lei nº 9.715/98.

Desse modo, manteve-se a exigência quando os valores apurados com certeza de não extrapolar o previsto na Lei nº 9.715/98 superaram as bases de cálculo declaradas (fls. 235/236), conforme fls. 486/492.

Conclui-se, portanto, pela correta decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso de ofício e **não conheço** do recurso voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
